

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010**

Código de Processo Penal.

**Emenda nº \_\_\_\_/2019  
(Do Deputado Sanderson)**

Art. 1º O Substitutivo do Relator na Comissão Especial é acrescido de art. 661-B, com a seguinte redação:

“Art. 661-B. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.



§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem na forma prevista nesta Seção.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Pátios de órgãos de segurança pública costumam estar repletos de bens (automóveis, embarcações, aeronaves) sequestrados, apreendidos ou sujeitos a outras medidas assecuratórias, aguardando o desfecho de processos penais. Nesse período, geram custos de manutenção aos cofres públicos e são objeto de deterioração de valor. Para fazer frente ao problema, umas das soluções encontradas é permitir o uso desses bens pelos órgãos de segurança públicas no decorrer do processo e, em casos de condenação criminal e decretação de perdimento, realizar a transferência definitiva.

A proposta de emenda visa a dar maior segurança jurídica a esses procedimentos. Não há prejuízo às vítimas, quando identificadas, nem ao réu absolvido, que têm direito ao devido ressarcimento.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

